



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.726138/2011-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.198 – 2ª Turma Especial
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente RODRIGO ALVES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. MANUTENÇÃO DA GLOSA. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE.

A alegação genérica de que há altos valores envolvidos não traz respaldo suficiente para a manutenção da glosa de despesas médicas por parte da autoridade julgadora, mormente quando não são apontados vícios formais nos recibos apresentados ou outros elementos hábeis à formação dessa convicção.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Não se desincumbindo o contribuinte de seu ônus de comprovar as despesas com instrução informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para fins de restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), nos termos do voto do relator

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Vinicius Magni Verçoza (suplente), Ronnie Soares Anderson, Nathalia Correia Pompeu (suplente) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 5.812,05 relativo ao ano-calendário 2008.

A autuação decorreu da glosa de despesas médicas e com instrução por falta de comprovação, pois o contribuinte não atendeu a intimação regularmente realizada, visando ao esclarecimento dos fatos.

Em sede de impugnação, o autuado pediu o cancelamento da exigência, aduzindo que os recibos que então apresentava eram suficientes para comprovar os gastos médicos, e, quanto às despesas com instrução, afirmou não possuir mais os comprovantes de pagamentos, alegando, porém, que o Fisco pode produzir as provas realizando auditoria na prestadora de serviços ou dela requerendo documentos.

A DRJ/BHE demandou a realização de diligência para fins de que o contribuinte fosse intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, a qual restou não atendida.

O lançamento foi por consequência mantido pela instância recorrida, a qual entendeu, em síntese, que diante dos altos valores envolvidos é lícito ao fisco exigir prova incontestável da efetividade dos pagamentos, e que as afirmações constantes de documentos, não podem ser opostas, *incontinenti*, à Fazenda Pública. No que se refere das deduções com despesas com instrução, arrazoou ser dever do contribuinte, não do Fisco, produzir provas que lhe aproveitem.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/9/2012, reiterando, em linhas gerais, as razões e o pedido da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal o art. 8º, inciso II e § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Na espécie, o contribuinte foi intimado pela fiscalização a trazer documentos comprobatórios de suas despesas médicas, só o fazendo, entretanto, quando da impugnação.

Havendo sido trazida aos autos essa documentação somente após a lavratura da Notificação de Lançamento, a instância de primeiro grau buscou mais elementos de prova para firmar sua convicção, com fulcro no princípio da verdade material e nos §§ 3º e 4º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, c/c o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Não comungo, contudo, das conclusões a que a instância *a quo* chegou, em decorrência do indigitado levantamento de provas.

É fato, conforme a ciência processual já há muito firmou, que recibos são instrumentos particulares que comprovam a quitação do negócio jurídico, não se consubstanciando em prova inequívoca da realização de um pagamento.

Apesar disso, deve-se reconhecer que a própria legislação tributária conferiu a esse tipo de documento o valor de prova do pagamento, consoante disposto no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95 - anote-se que um documento de transferência bancária, por exemplo, não possui todos os elementos discriminados na legislação, tais como o endereço do profissional prestador do serviço, ao contrário do recibo, que possui campos de preenchimento adequados para esses fins.

Desta sorte, a regra geral é a aceitação de recibos, caso atendidos os seus requisitos formais, motivo pelo qual a exigência de elementos adicionais para a comprovação das despesas médicas deve ser devidamente fundamentada, sob pena de violação do princípio da proteção da boa-fé e da legítima confiança que norteiam a relação fisco-contribuinte.

O acórdão atacado não vislumbrou vícios de forma nos recibos trazidos. Na prática, além do seu entendimento de que recibos e declarações não são provas da efetivação do pagamento, tão somente afirmou que, "diante dos altos valores envolvidos", é lícita a exigência da prova incontestável dos pagamentos.

Veja-se que o conceito de "altos valores" é, por definição, bastante vago. Altos em relação ao rendimento declarado pelo autuado? Há recibos de valores altos e outros não? Quais seriam? Ou todos os recibos possuem valores altos neles consignados? Alguns valores são altos se considerados os serviços prestados? E, caso apenas alguns desses documentos possuíssem máculas em potencial, não seria cabível a intimação do respectivo prestador de serviços para checar as informações neles constantes?

Em suma, as razões que o julgador de primeiro grau pretendeu trazer, com o devido respeito, não restaram suficientemente claras para infirmar o valor probatório dos recibos apresentados, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão de primeira instância de modo a restabelecer a dedução de despesas médicas para o período examinado.

Vale observar, ainda, que o entendimento que aqui se partilha é o de que é perfeitamente possível que a autoridade julgadora busque, com respaldo nas normas mais acima mencionadas, elementos adicionais para a formação de sua convicção, porém a decisão que exsurge da análise dessas provas deve ser devida e coerentemente fundamentada, forte no dever geral de motivação das decisões e da proteção à boa-fé do contribuinte.

Quanto às despesas com instrução, cabia ao recorrente trazer elementos de prova no sentido de que fazia jus à sua dedução consoante informado na Declaração de Ajuste Anual.

Não desincumbiu, porém, desse ônus probatório que lhe competia conforme o art. 333 do Código de Processo Civil, deixando, por conseguinte, de usufruir da vantagem que a apresentação desses documentos lhe traria, qual seja, a apuração do imposto de renda devido sobre os seus rendimentos com a dedução dessas despesas.

Mantém-se, portanto, a glosa levada a efeito pela fiscalização.

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais).

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson